



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.722086/2019-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.546 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente A S PORTAMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. REPETIÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Se o contribuinte não apresenta novos fatos, fundamentos e ou provas que justifiquem alterar o resultado do julgamento da primeira instância, a decisão recorrida se mantém, com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-107.503, de 29 de maio de 2020, da 15ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional, através do Ato Declaratório Executivo – ADE - n.º 2.848.495, de 01 de setembro de 2017, em razão da existência de débitos fazendários com a exigibilidade não suspensa. A exclusão produziu efeitos a partir de 01/01/2018 (fls. 11 e 12).

Em razão da exclusão, a Recorrente solicitou o reingresso no Simples Nacional para o ano calendário de 2018, contudo a sua opção foi indeferida em razão da existência de débitos (fls. 13).

Foi juntado aos autos cópia do Mandado de Segurança n.º 50022010-63.2018.4.04.7206/SC, através do qual a contribuinte requereu a reinclusão da mesma no Simples Nacional e formalização do parcelamento que a mesma havia solicitado.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às e-fls. 51 a 58, a qual foi sintetizada no Relatório do acórdão recorrido nos seguintes termos:

7. Da decisão acima o Contribuinte foi cientificado em 09/01/2020 (fl. 48). Retornou aos autos em 10/02/2020 (segunda-feira; fls. 49/58). Alega: a) hígido e eficaz o expediente de parcelamento que indica; b) “o débito apontado como impeditivo para ingresso no Simples é proveniente do descumprimento de uma obrigação acessória, não configurando, sequer ausência de pagamento de obrigação principal” (fl. 52); c) ofensa aos “princípios da razoabilidade e proporcionalidade”, o que evidenciaria alegado caráter “abusivo e ilegal” do ato ora questionado.

A 15ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento à opção pelo Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização dos débitos no prazo legal, nem apontou ato ou fato que fosse capaz de anular o ADE ou indicar estar os débitos suspensos.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 24/09/2020 (e-fls. 69) e apresentou recurso voluntário no dia 15/10/2020 (e-fls. 72 a 81), repetindo os fundamentos e fatos apresentados na manifestação de inconformidade.

Não juntou documentos de mérito ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente, no recurso voluntário, não dialogou com a decisão de primeira instância e apenas reproduziu a manifestação de inconformidade, sem acrescentar nenhum fato ou provas novos, nem mesmo se contrapôs aos fundamentos apresentados no acórdão recorrido.

Como no recurso voluntário não foi trazido aos autos nenhum fundamento novo ou documento que pudesse alterar o resultado do julgamento da primeira instância. Considerando

o exposto, e com fulcro no art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, acolho os fundamentos de fato e de direito do acórdão n.º 14-107.503, de 29 de maio de 2020, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RPO, conforme abaixo:

3. Tempestiva a insurgência. Conhecida.

4. Antes de mais, diga-se, primeiro, que a sorte do reclamado parcelamento, para o pretense efeito que se imaginava, já foi até definida em âmbito judicial: é imprestável. Repita-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 20/03/2019, reverteu a direção da tutela judicial conferida em primeira instância ao Contribuinte: “Contrariados julgados desta Corte, deve ser revertida a sentença e os ônus de sucumbência [...] Pelo exposto, voto por dar provimento à apelação e à remessa necessária” (fls. 39/43). Retome-se, por oportuno, algum extrato dessa última decisão:

Foi concedida a segurança por sentença para *determinar à autoridade impetrada que desconsidere o recolhimento intempestivo da primeira parcela do parcelamento representado pelo processo n. 13984-000.306/07-66 e, na ausência de qualquer outro fator impeditivo, viabilize a emissão dos DARF's via E-CAC para pagamento e proceda a inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, afastando-se os efeitos do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, e (ev. 1 - OUT14).*

[Os autos do processado administrativo sob n.º 13984-000306/2007-66, acima referidos, são, justamente, aqueles que guardam os débitos-causa seja do ato de exclusão, seja do ato de indeferimento de ingresso no Simples Nacional (fls. 10/13), seja ainda aqueles em função dos quais o Interessado abre o presente pleito de (re)ingresso retroativo à sistemática privilegiada]

O atraso no pagamento é causa suficiente para impedir a adesão ao parcelamento, e não comporta tolerância quando não houver falha escusável, pouco relevante, como pagamento ligeiramente a menor, ou ainda impedimento do cumprimento de obrigação por fatos de responsabilidade do Fisco. Não se deve alcançar ao apelante o reingresso no Simples Nacional, pois omitiu o pagamento atempado.

5. E, em segundo lugar, mesmo que o parcelamento em causa estivesse perfeito, ainda assim a resposta ao presente pleito do Contribuinte não mudaria de sinal: continuaria negativa. A razão segue. A LC n.º 168, de 12 de junho de 2019, condicionou o exercício do direito de retorno ao Simples Nacional à adesão “ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PertSN), instituído pela Lei Complementar n.º 162, de 6 de abril de 2018”. O tal “PertSN” é um programa de parcelamento. Ocorre que o expediente de parcelamento divisado e aqui debatido pelo Contribuinte não é dessa última espécie. Mas, senão o parcelamento referido pelo Contribuinte e que está às fls. 21/23, teria formalizado ele algum outro expediente parcelar da espécie “PertSN”? Sim. Está às fls. 14/17. Então, razão ao Contribuinte? Não! É que esse parcelamento da espécie “PertSN” (fls. 14/17) não é compreensivo dos débitos-causa da negativa corrente. Ali se consideram outros débitos, não aqueles tratados no âmbito dos autos sob n.º Documento nato-digital PROCESSO 13984.722086/2019-69 ACÓRDÃO 14-107.503 DRJ/RPO 6 13984-000306/2007-66 (causa das sucessivas negativas: exclusão do Simples Nacional, impedimento de ingresso, rechaço ao pedido de inclusão retroativa). Em resumo, os débitos-causa do ato ora reclamado – exclusão do Simples Nacional – estão indicados a

parcelamento em outra ambiência que não o “PertSN”. Isso destoa, como já adiantado pela DRF de origem, do alcance das Leis Complementares n.º 162, de 2018, e n.º 168, de 2019.

6. No mais, sobre os débitos em apreço serem correlacionados ao descumprimento de obrigação acessória e, nessa condição, não configurarem “ausência de pagamento de obrigação principal” (fl. 52) e, portanto, não serem, assim, suficientes à edição do corrente ato excludente, diga-se que o art. 113, § 3º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, resolve a questão a desfavor desse argumento: “§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

7. Enfim, sobre possível ofensa a aos “princípios da razoabilidade e proporcionalidade”, o que evidenciaria alegado caráter “abusivo e ilegal” do ato ora questionado, tenha-se presente que o fundamento de validade da norma encerrada no art. 17, inciso V, da LC n.º 123, de 2006, já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal - STF, que o teve por constitucional, isso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 627.543 – RS, que, inclusive, serviu de base para a fixação da seguinte tese com repercussão geral:

É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

8. Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por IMPROCEDENTE o pedido veiculado em manifestação de inconformidade.

Acrescenta-se que a Súmula n.º 2 do CARF impede que esse Tribunal analise quaisquer alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de Lei: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes